

Recurso Especial Cível nº 0806729-66.2022.8.19.0023

RECORRENTE: KERUI MÉTODO CONSTRUÇÃO E MONTAGEM S.A.

RECORRIDO: RPE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, fls. 91/103, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 24/28 e 62/68, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA DECRETADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. EXORDIAL INSTRUÍDA COM A NOTA FISCAL ELETRÔNICA E COMPROVANTE DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E NÃO APRESENTADOS OS EMBARGOS PREVISTO NO ART. 702, CONSTITUI-SE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 701, § 2º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO D DESPROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO COM A FINALIDADE DE SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A QUE ALUDE O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Inexistência do vício apontado no decisum embargado, que se manifestou de forma clara sobre a matéria questionada, estando devidamente fundamentada segundo o entendimento do Colegiado. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão na fundamentação do voto em relação ao ponto impugnado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação ao art. 700, caput do CPC. O recorrente argumenta que a ação monitória deve estar fundamentada em documento que demonstre, de forma clara, o direito alegado, o que não ocorre no caso concreto. Afirma que não há elementos suficientes nos autos que comprovem a validade da dívida, nem que todos os requisitos para sua exigibilidade foram observados. Sustenta que, embora tenha sido reconhecida a revelia da embargante, esta gera apenas uma presunção relativa, que deve ser avaliada em conjunto com as provas constantes nos autos. O recorrente enfatiza que o magistrado deveria ter analisado a plausibilidade das alegações, o que não foi feito adequadamente. O recorrente também aponta a ausência de manifestação sobre questões essenciais, como a divergência nos endereços relacionados à entrega das mercadorias e a falta de comprovação de que houve um ajuste para entrega em local diverso. Ressalta que o comprovante de entrega apresentado não permite a identificação do responsável pelo recebimento, o que compromete a legitimidade da cobrança e inviabiliza o uso do rito monitório. Defende que a omissão em avaliar esses aspectos demonstra um vício de fundamentação, tornando imprescindível a anulação do julgamento para que a questão seja devidamente analisada, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 650/662.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se na origem, ação monitória interposta pelo recorrida em face da recorrente. O Juízo de Primeiro grau julgou procedente os pedidos autorais, tornando certo o débito apurado e indicado na planilha que acompanha a exordial. Apelação oposta e desprovida pelo colegiado, vide ementa transcrita. Aclaratórios opostos e rejeitados, conforme ementa transcrita.

Pois bem, consta da fundamentação do acórdão vergastado:

“Destarte, na ação monitória, a oportunidade de apresentação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado pelo autor são os embargos monitórios. In casu, cumpre registrar que, ante a

revelia da parte ré, descabe em sede recursal o exame das matérias de defesa que se encontram preclusas. Isto porque o réu, mesmo intimado para recolher a taxa judiciária dos embargos monitórios, na forma do Aviso 389/2022 deste Tribunal de Justiça, não o fez, sendo decretado sua revelia, de modo a incidir, neste caso, a regra do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil, que estabelece que: "Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.". Neste contexto, ao contrário do que alegado pela empresa apelante, há prova cabal da existência e liquidez da obrigação assumida, pois a nota fiscal em referência encontra-se recebida e assinada, não tendo ela desconstituído sua veracidade e validade, conforme lhe incumbia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, no momento processual oportuno." (fls. 27/28)

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.). Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (Súmula n. 7 do STJ).”*
(AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA**. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 485 E 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. **REEXAME DE FATOS E PROVAS**. INADMISSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO. 1. Ação monitória. 2. Ausentes os vícios do artigo 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao artigo 485 do CPC/2015. 4. **O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível**. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. (AgInt no AREsp n. 2.261.136/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)”*

*“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE NOTEBOOKS ENTRE EMPRESAS NA CADEIA DE PRODUÇÃO. **DEMANDA MONITÓRIA**. **EXTINÇÃO DA AÇÃO POR DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL**. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**.*

PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. REUNIÃO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DA MERCADORIA NO TERMINAL DE CARGAS INDICADO COMO LOCAL DA ENTREGA. CONCLUSÃO SENTENCIAL PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **ENUNCIADOS DE SÚMULA 5 E 7/STJ.** INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. ACERTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - no ponto em que o acórdão deveria ter reconhecido que a dívida foi comprovada de plano, na propositura da demanda monitória, por documento sem força executiva, mas hábil à admissão do feito - exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.153.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS BASTANTES.

REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. O enunciado n. 98 da Súmula desta Casa exige, para a sua aplicação, que os embargos de declaração tenham "notório propósito de prequestionamento", o que não é o caso dos autos, em que a parte pretendeu apenas a modificação do julgado, formulando expresso pedido infringente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.833.137/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente